



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 001/2018
Arquimedes Auto nº 2018/118095

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, representado, neste ato, pela 6ª Promotora de Justiça de Defesa da Cidadania da Comarca Paulista, doravante designada **COMPROMITENTE**, e Priscyla Gomes Santos, brasileira, nascida em [REDACTED], filha de [REDACTED] e [REDACTED], dentista, inscrita no CRO/PE sob o nº 8126, inscrita no CPF/MF sob o número [REDACTED], RG nº [REDACTED] SSP/ES, residente e domiciliada na [REDACTED], Paulista/PE, telefone [REDACTED], devidamente acompanhada por sua advogada, Dra. [REDACTED], OAB/PE [REDACTED], doravante designada **COMPROMISSÁRIA**, bem como Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco, representado pelo Sr. Vitor Carlos Marques Souto Maior e pela Dra. Maria Zilá Leal Bezerra Passo, OAB/PE OAB - [REDACTED] e a Vigilância Sanitária de Paulista, representada pelo Sr. Fábio Diogo da Silva e pela Sra. Edleuza Maria de Jesus, doravante denominados **INTERVENIENTES**, autorizados pelo § 6.º do artigo 5.º da Lei 7.347/85, e

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça notícia acerca do funcionamento irregular de Consultórios Odontológicos da **COMPROMISSÁRIA** Priscyla Gomes Santos, fato comprovado por fiscalização da Vigilância Sanitária e do CRO, em razão da ausência de Alvarás e Licenças necessárias, bem como inscrição das pessoas jurídicas junto ao CRO;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos previstos no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; no artigo 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; no artigo 81, parágrafo único, inciso I, e no artigo 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor; bem como nos artigos 5º, 6º e 7º, todos da Lei n. 7.347/85;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece como direito básico do consumidor a proteção à vida e à saúde dos consumidores contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o artigo 8º do Código Consumerista estabelece a proibição de colocação no mercado de produtos e serviços que acarretam riscos à saúde ou segurança dos consumidores: "*Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretam riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.*";

CONSIDERANDO que todo estabelecimento de saúde deve providenciar prévia autorização dos órgãos de fiscalização sanitária, bem como que os estabelecimentos odontológicos devem possuir alvará sanitário, o qual visa a informar a população que o local cumpre determinações de higiene e limpeza exigidos pela legislação;

CONSIDERANDO a relevância pública das ações e serviços de saúde, prevista no artigo 197 da Constituição Federal;

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

CONSIDERANDO "que o exercício da Odontologia no território nacional só é permitido ao cirurgião-dentista habilitado por escola ou faculdade oficial ou reconhecida, após o registro do diploma na Diretoria do Ensino Superior, no Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade", nos termos do artigo 2º da Lei n. 5.081/66, que regula o exercício da profissão odontológica;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA estaria colocando em risco a saúde dos consumidores sujeitando-os a doenças transmissíveis por uso de materiais e equipamentos odontológicos contaminados ou inadequadamente esterilizados;

CONSIDERANDO que a Lei 4.324/64, que institui o Conselho Federal de Odontologia e os Conselhos Regionais de Odontologia e dá outras providências em seu art. 13, estabelece que: "*Art. 13 - Os cirurgiões-dentistas só poderão exercer legalmente a odontologia após registro de seus diplomas na diretoria de Ensino Nacional de Fiscalização da Odontologia do Ministério da Saúde, no Departamento Estadual de Saúde e de sua inscrição no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.*";

CONSIDERANDO que o Decreto 68.704/71 que regulamenta a anteriormente citada Lei, estabelece em seu art. 22, parágrafo único que: "*Art. 22 - Somente estará habilitado ao exercício profissional da odontologia, o cirurgião-dentista inscrito no Conselho Regional de Odontologia sob cuja jurisdição tiver lugar a atividade.*
Parágrafo único - O exercício de atividades profissionais privadas de cirurgião dentista obriga a inscrição no respectivo Conselho Regional.";

CONSIDERANDO que as práticas descritas atingem direitos coletivos da população, afetos às atribuições institucionais desta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO as informações prestadas em audiência pela Vigilância Sanitária, Conselho regional de Odontologia, bem como a documentação apresentada pela COMPROMISSÁRIA;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no artigo 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 A COMPROMISSÁRIA reconhece a necessidade de regularizar as condições de higiene, limpeza, organização e documentação de todos os Consultórios Odontológicos de sua propriedade, localizados nos seguintes endereços: **1** - Av. Ministro Marcos Freire, nº 160, sala 01, Galeria Aviador Roberto Gonçalves, Jardim Paulista Baixo, em frente à Assembleia de Deus; **2** - Avenida A, próximo ao Núcleo de Polícia, em Amanda Modas (1º andar), Maranguape II; **3** - Rua Nelson Ferreira, nº 32, Maranguape I, em frente a Associação dos Moradores; **4** - Av. Prefeito Geraldo Pinho Alves, 342, Jardim Maranguape, Paulista/PE (MATRIZ); **5** - Av. João Paulo, nº 915, Mirueira, Paulista/PE e **6** - Av. Lindolfo Collor, nº 110, Paratibe, Paulista/PE;

1.2 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a suspender imediatamente qualquer atividade odontológica e publicidade aos consumidores nos consultórios localizados nos seguintes endereços: Avenida A, próximo ao Núcleo de Polícia, em Amanda Modas (1º andar), Maranguape II; Rua Nelson Ferreira, nº 32, Maranguape I, em frente a Associação dos Moradores; Av. Prefeito Geraldo Pinho Alves, 342, Jardim Maranguape, Paulista/PE (MATRIZ);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

Av. João Paulo, nº 915, Mirueira, Paulista/PE e Av. Lindolfo Collor, nº 110, Paratibe, Paulista/PE, até que sejam efetivamente regularizados com a obtenção de todos os Alvarás necessários (Inscrição do CNPJ, Alvará de Localização e Funcionamento, Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros e Alvará da Vigilância Sanitária) e inscrição no CRO com indicação de responsável técnico, bem como sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios de Fiscalização apresentados pelo CRO/PE e Vigilância Sanitária;

1.3 Com relação ao consultório localizado na Av. Ministro Marcos Freire, nº 160, sala 01, Galeria Aviador Roberto Gonçalves, Jardim Paulista Baixo, Paulista/PE, no qual já houve fiscalização da Vigilância Sanitária, bem como expedição de notificação com exigências, contudo, sem necessidade de interdição imediata, a COMPROMISSÁRIA, compromete-se a solicitar inscrição junto ao CRO/PE com indicação de responsável técnico, bem como solicitar junto à Vigilância Sanitária inspeção para fins de comprovação de adequação às exigências, no prazo de 10 (dez) dias e comprovação no prazo de 30 (trinta) dias da efetiva obtenção do Alvará da Vigilância e inscrição no CRO/PE, bem como sanadas as irregularidades apontadas nos Relatórios de Fiscalização apresentados pelo CRO/PE e Vigilância Sanitária, sob pena de interdição do estabelecimento até regularização;

1.4 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a providenciar e manter condições adequadas de limpeza e higiene dos Consultórios Odontológicos;

1.5 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a se abster de permitir que profissional não habilitado atue diretamente em pacientes, bem como compromete-se a não permitir que qualquer pessoa exerça ilegalmente e irregularmente a profissão de dentista/protético em seu consultório odontológico;

1.6 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a regularizar e manter os alvarás e registros perante os Órgãos Sanitários Estaduais e Municipais, bem como junto ao Corpo de Bombeiros e à Prefeitura Municipal de Paulista;

1.7 A COMPROMISSÁRIA reconhece que foram veiculadas propagandas através de panfletos constando seis endereços de consultórios odontológicos, contudo, compromete-se a partir desta data a se abster de veicular publicidade/propaganda dos seus consultórios odontológicos irregulares sob qualquer forma;

1.8 A COMPROMISSÁRIA compromete-se a regularizar a placa indicativa dos consultórios de acordo com a legislação vigente, visando a correta publicidade dos serviços aos consumidores;

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas importará na incidência da multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo os valores pagos revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, criado pela Lei Estadual nº 12.207/93, conforme o art. 13 da Lei n. 7.347/85, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis;

2.2 O pagamento da multa não exime A COMPROMISSÁRIA a dar andamento à execução da obrigação inadimplida.

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 O Ministério Público de Pernambuco compromete-se a não utilizar os instrumentos jurídicos cabíveis em desfavor da COMPROMISSÁRIA no que diz respeito aos itens ajustados, caso sejam devidamente cumpridos no prazo fixado, bem como a fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo eventual execução, caso haja necessidade;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
6ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania do Paulista

3.2 O presente compromisso não exclui a responsabilidade criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

3.3 A vigilância Sanitária Municipal de Paulista e o Conselho Regional de Odontologia de Pernambuco CRO-PE, como órgãos INTERVENIENTES, comprometem-se a proceder fiscalização para constatar o cumprimento das obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA, bem como adotar as medidas cabíveis no âmbito de suas atribuições no caso de constatação de irregularidades, informando-as no prazo de 10 dias ao Ministério Público;

CLÁUSULA QUARTA

4.1 Fica eleito o foro da Comarca de Paulista (PE) para dirimir questões oriundas deste Termo de Ajustamento de Conduta.

4.2 O Ministério Público fará publicar o presente Termo de Ajustamento de Conduta no Diário Oficial Eletrônico do MPPE.

CLÁUSULA QUINTA

5.1 Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85 e do Código de Processo Civil;

CLÁUSULA SEXTA

6.1 O presente ajuste entrará em vigor na data de sua assinatura.

6.2 Por fim, por estarem compromissados, firmam este TERMO, em 4 (quatro) vias de igual teor.

Paulista/PE, 04 de julho de 2018.

Elisa Cadore Foletto

Elisa Cadore Foletto
Promotora de Justiça

Priscyla Gomes Santos
Compromissária

Priscyla Gomes Santos
Fátima Regina de Lima Praxedes

Fátima Regina de Lima Praxedes
Advogada da Compromissária- OAB/PE [REDACTED]

Vitor Carlos Marques Souto Maior
Representante do Conselho Regional de Odontologia

Maria Zilá Leal Bezerra Passo
Advogada do Conselho Regional de Odontologia – OAB – [REDACTED]

Fábio Diogo da Silva
Superintendente da Vigilância em Saúde do Paulista/PE

Edleuza Maria de Jesus
Representante da Vigilância Sanitária de Paulista/PE